EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS AMBIENTAIS DO ESTADO DO PARÁ - TRA

Processo Infracional: 34442/2020

Auto de Infração Ambiental: AUT-20-09/1404679/GEFLOR

AQUINIO PEREIRA CAMPOS, brasileiro, casado, pecuarista, inscrito no CPF nº 009.465.862-50, RG nº 6503799 PC/PA, residente e domiciliado na Rua Imaculada, nº 43, Bela Vista, Pacajá/PA, CEP 68485-000, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por sua procuradora legalmente constituída (procuração em anexo), advogada inscrita na OAB/PA sob o nº 34.088-A, CPF/MF nº 117.689.354-83, e-mail: adv.thamyresmelo@gmail.com, telefone/whatsapp (83) 99926-3618, com endereço profissional na Av. Tocantins, nº 448, Edf. Lírios, Novo Horizonte, Marabá/PA – SBV Advocacia, onde recebe notificações e intimações, com fundamento nos art. 4º, 34, II da Lei Estadual nº 9.575/22, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra decisão administrativa proferida nos autos em epígrafe, e requerer seja encaminhado o presente recurso ao Pleno do Tribunal Administrativos de Recursos Ambientais – TRA, com a concessão de efeito suspensivo, nos termos do artigo 47, §1º da Lei Estadual nº 9575/22, conforme razões que seguem acostas, caso não haja retratação pela autoridade julgadora de primeira instância, no prazo de cinco dias (art. 34, § 4º, Lei Estadual nº 9575/22).

Nesses termos, pede e espera deferimento. Belém/PA, 05 de maio de 2024.

> Thamyres M. Melo Oliveira Advogada OAB/PA n° 34088-A

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS AMBIENTAIS DO ESTADO DO PARÁ - TRA

Recorrente: Aquinio Pereira Campos Processo Infracional: 34442/2020

Auto de Infração Ambiental: AUT-20-09/1404679/GEFLOR

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I. DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

- 1. Em audiência presencial realizada na sede na Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará, em 25/04/2024, o Recorrente foi notificado acerca da aplicação da penalidade de Multa Simples, no valor de 92.068 UFP's, o que corresponde a R\$421.505,72 (quatrocentos e vinte e um mil, quinhentos e cinco reais e setenta e dois centavos), utilizando-se a UFP do ano de 2024, qual seja, R\$4,5782.
- 2. Ainda, conforme Ata de Audiência, a autoridade concedeu o prazo de 10 dias úteis para protocolo do recurso administrativo, nos termos da notificação nº 171433/CONJUR/2024, desta forma, tendo em vista que o referido prazo encerrar-se-á em 10/05/2024 (considerando o feriado de 1º de maio Dia Internacional do Trabalhador), temse por tempestiva a presente peça recursal.

II. SÍNTESE DO AUTO DE INFRAÇÃO E DA DECISÃO ADMINISTRATIVA

3. Em 29/09/2020, o Recorrente foi autuado pelo órgão estadual de fiscalização ambiental, que lavrou o auto de infração AUT-20-09/1404679/GEFLOR e o Termo de Embargo TEM-2-S/20-10-00700, apresentando as coordenadas 03°32'07,2677" S / 50°39'48,4277" W, no Município de Pacajá/PA, por "desmatar 80,53 hectares de vegetação nativa, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença do órgão ambiental, ou com ele em desacordo, contrariando o Art. 50, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, Inciso I e VI, da Lei Estadual nº 5.887/1995, em Consonância com art. 70, da Lei Federal nº 9.605/1998 e art. 225 da Constituição Federal":

DECRETO FEDERAL Nº 6.514, DE 22 DE JULHO DE 2008: Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências.

Art. 50. Destruir ou danificar florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente: Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por hectare ou fração.

LEI ORDINÁRIA (ESTADUAL) Nº 5.887, DE 9 DE MAIO DE 1995: Dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente e dá outras providências.

Art. 118 revogado pela Lei nº 9.575, de 11 De Maio de 2022.

LEI (ESTADUAL) Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998: Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

- 4. Intimado, o Recorrente apresentou defesa prévia, alegando, em suma, o equívoco dos agentes de fiscalização que lavraram o auto de infração, bem como o termo de embargo, pois a coordenada informada em ambos não condiz com as coordenadas das propriedades do Autuado, conforme constatado por meio de laudo técnico elaborado por especialista da área, anexado à defesa.
- 5. No entanto, a autoridade de primeira instância julgou procedente o Auto de Infração, aplicando ao Recorrente, multa simples no valor de R\$421.505,72 (quatrocentos e vinte e um mil, quinhentos e cinco reais e setenta e dois centavos), e determinou a apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada e/ou Alterada PRAD, e a comprovação das medidas mitigadoras e compensatórias do dano ambiental, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da notificação.
- 6. Ocorre que o Auto de Infração é manifestamente nulo, uma vez que lavrado em face de terceira pessoa, que não deu causa ao dano e não possui qualquer ligação com o imóvel rural no qual o ilícito ambiental foi cometido, de modo que a reforma da decisão da autoridade julgadora é a medida que se impõe.

III. DO EFEITO SUSPENSIVO

7. O art. 47 da Lei nº 9575/2022 dispõe que o recurso administrativo ambiental tem efeito suspensivo quanto à penalidade de multa:

Art. 47º Da decisão de primeira instância caberá recurso à segunda instância.

§1º A interposição de defesa ou de recurso não terá efeito suspensivo, salvo quanto à penalidade de multa.

§2º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§3º O efeito suspensivo não atinge as obrigações cíveis decorrentes da infração ambiental.

8. No caso em tela, considerando que o Recorrente busca especificamente o efeito suspensivo quanto à pena de multa, conforme expressamente previsto no dispositivo acima transcrito, faz-se indispensável a sua concessão, no sentido da não imposição do pagamento da multa enquanto estiver pendente o julgamento do recurso.

IV. DA NULIDADE DO AUTO DE IFRAÇÃO POR VÍCIO INSANÁVEL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE AUTORIA

9. Diante das informações apresentadas na defesa prévia, foi emitido pelo órgão ambiental o Laudo Técnico nº 17628, de 20/03/2023, que demonstrou, em síntese, que o imóvel embargado, Recibo do CAR: PA-1505486-3A52D5C9330148DCA2D010024CCD7D68, passou por várias retificações na plataforma SICAR, com alteração no nome do imóvel, no domínio e no tamanho da área:

Nome do imóvel no ato da Inscrição intitulava-se Fazenda Nova Vida (em 22/08/2019) e verificou-se a retificação passando a intitular-se Sítio Santos (Atualmente no sistema).

Domínio do Imóvel no ato da Inscrição pertencia ao Sr. Aquinio Pereira Campos (em 22/08/2019) e verificou se a retificação ao Sr. Josivaldo Gomes dos Santos (CPF: 859.973.232-34) (Atualmente no sistema).

- 10. Segundo o laudo, os polígonos dos perímetros da área do imóvel de todas as retificações realizadas foram verificadas por meio do Banco de Dados Vetorial pela GEOSIG/DIGEO, e constatou-se que o polígono da Retificação 2 coincidia com a coordenada informada (03° 32' 07,2677"S 50° 39' 48,4277"W).
- 11. Desse modo, a SEMAS concluiu que a coordenada do auto de infração

coincide com a área informada em uma das retificações do Cadastro Ambiental Rural – CAR do imóvel declarado como sendo de propriedade do Sr. Aquinio Pereira Campos, Recibo do CAR: PA-1505486-3A52D5C9330148DCA2D010024CCD7D68, julgando este fato como suficiente para comprovar a posse/propriedade do imóvel e, ainda, imputar a autoria do delito ao Recorrente.

12. Frisa-se que conforme o Relatório de Fiscalização (REF-2-S/20-11-00611), não foi identificado, pelos agentes em campo, qualquer indício de que o Recorrente exercia a posse do imóvel ou possuía alguma ligação com o dano ambiental, vide pag. 09 do Processo Infracional 34442/2020:

Ao entrarmos no ramal principal do polígono, nomeada de Vicinal Chico Elias e percorrermos cerca de 33km, foram vistos indícios de crimes ambientais, como corte de árvores e abertura de áreas para implantação posterior de pasto. Após varredura realizada pela Polícia no local, não foi encontrado ninguém no momento da infração. No decorrer da ação, a equipe realizou levantamento da área feito pelo DETER, onde foi constatado que a mesma que estava sendo desmatada pertence ao Sr. Aquinio Pereira Campos, cadastrado com o CPF 009.465.862-80, sob a coordenada de validação 03°32'07,2677" S / 50°39'48,4277" W.

- 13. No entanto, baseando-se unicamente no registro do CAR, que, como sabe-se, é um cadastro público, no qual qualquer indivíduo pode inserir ou alterar as informações declaradas, e, nesse caso, essas informações sequer foram validadas pela autoridade competente, a autoridade de primeira instância, ao julgar o auto de infração, desconsiderou por completo as alegações do Recorrente de que jamais foi proprietário ou possuidor da área compreendida pelas coordenadas.
- 14. Ressalta-se que de acordo com o art. 29, §2º da Lei nº 12.651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, e dá outras providências, "o cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse", o que contraria o entendimento adotado pela primeira instância, que considerou o cadastramento do imóvel no CAR como único elemento de convicção sobre a propriedade/posse sobre o imóvel em que pese as reiteradas negativas por parte do Recorrente.
- 15. Há muito, os Tribunais pacificaram o entendimento de que a responsabilidade administrativa por dano ambiental é exclusiva do infrator, assim como a criminal, não sendo possível a aplicação de nenhuma sanção a terceiros que não tenham infringido diretamente a legislação ambiental.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MULTA AMBIENTAL - AUTO DE INFRAÇÃO - ANULAÇÃO - ARRENDATÁRIO - POSSE DO IMÓVEL NÃO DEMONSTRADA - ARRENDAMENTO

ANTERIOR À PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL RESPONSABILIZAÇÃO IMPOSSIBILIDADE **ILEGITIMIDADE EXECUTADO PASSIVA** DO SENTENCA MANTIDA. - De acordo com o entendimento recente do colendo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação da multa ambiental, de natureza administrativa, obedece à sistemática da teoria da culpabilidade, devendo-se demonstrar que a conduta foi cometida pelo alegado transgressor, o seu elemento subjetivo, bem como o nexo causal com o dano -Hipótese em que mantido o acolhimento dos embargos, eis que o autuado demonstrou que havia arrendado o imóvel em que constatada a prática da infração, em data anterior à autuação, não sendo possível verificar que tenha sido o autor da conduta, tampouco o seu elemento subjetivo ou o nexo de causalidade com o dano apurado. (TJ-MG - AC: 10000221001381001 MG. Relator: Luís Carlos Gambogi, Data de Julgamento: 08/09/2022, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/09/2022).

- 16. Assim sendo, para a responsabilização administrativa ambiental (ao contrário da cível), faz-se necessário caracterizar, na conduta ou omissão, o elemento subjetivo (dolo ou culpa), não sendo suficiente para imposição de sanção a mera ocorrência do dano.
- 17. Não restou demonstrado nos autos que a autuação administrativa tenha identificado o elemento subjetivo imputável ao Recorrente, nem o nexo causal entre o dano e nenhuma ação/omissão por ele realizada, de modo que a imposição da sanção pecuniária carece de fundamento.

EMBARGOS À EXECUÇÃO DE DÍVIDA ATIVA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIOS FÁTICOS MÍNIMOS. PRESCRIÇÃO DA AÇÃO PUNITIVA DO IBAMA. 1. É subjetiva a responsabilidade por infração ambiental, de modo que o auto de infração deve ser lavrado contra a pessoa que cometeu a infração. 2. É nulo o auto de infração lavrado sem os mínimos subsídios fáticos para a caracterização da infração. 3. Decorridos cinco anos ou mais da data da prática de infração ambiental, deve ser reconhecida a prescrição da ação punitiva do IBAMA. (TRF-4 - AC: 50018388220134047211 SC 5001838-82.2013.4.04.7211, Relator: FRANCISCO DONIZETE GOMES, Data de Julgamento: 10/06/2020, PRIMEIRA TURMA)

18. Em resumo: não há nenhuma prova que justifique a manutenção do Auto de Infração e sua respectiva sanção, pois a responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, ou seja, exige demonstração de que a conduta foi cometida pelo <u>infrator</u>, além

de prova do nexo causal entre o comportamento e o dano.

- 19. Diante disso, é nulo o auto de infração ambiental lavrado contra terceiro, pois a responsabilidade administrativa é exclusiva do infrator, não sendo possível a aplicação de nenhuma sanção a terceiros que não tenham concorrido para o dano ambiental, por força do princípio da intranscendência das penas (art. 5°, inc. XLV, CF/88), aplicável não só no âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, como é o caso do direito administrativo.
 - "(...)Embora seja plenamente admitida a lavratura de auto de infração pela observância das imagens de satélite do local, que demonstram a ocorrência de danificação de mata nativa sem o correspondente licenciamento ambiental por parte do órgão competente, e sem diligências in loco, a indicação do infrator como sendo o proprietário se dá por presunção, que implica na necessidade de apreciação cuidadosa de eventual negativa da autoria pelo autuado.
 - 12. A negativa da autoria, substanciada em Boletim de Ocorrência lavrado mais de dois anos antes do auto de infração, além das provas testemunhais assertivas colhidas em juízo sobre a ocorrência da supressão criminosa da vegetação no imóvel do autuado, acrescidas de outras circunstâncias que cercam a lide, caracteriza força maior e autoriza a desconstituição da multa imposta, tendo em vista que a sanção administrativa, diferentemente da responsabilidade civil por dano ambiental, requer que a multa recaia pessoalmente contra a pessoa do infrator, por seu caráter repressivo e por força do princípio da intranscendência da pena, que se aplica tanto na esfera criminal como na administrativa - art. 5°, inc. XLV, da Constituição Federal. Precedente do Superior Tribunal de Justiça (Segunda Turma. REsp 1251697/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, em 12/04/2012, DJe 17/04/2012). 14. Apelação do autor a que se dá provimento para reformar a sentença de primeiro grau e julgar procedentes os pedidos de anulação do auto de infração e correspondentes termos de embargo da área, com inversão dos ônus de sucumbência. 15. Apelação do IBAMA, na qual se postula pela majoração dos honorários advocatícios fixados, prejudicada. (TRF-1 - AC: 00013165920144013600, DESEMBARGADORA **FEDERAL** Relator: DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 18/09/2019, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 01/10/2019).
- 20. Desse modo, requer seja a decisão de primeira instância reformada, para reconhecer a nulidade do Auto de Infração por ilegitimidade passiva e ausência do nexo causal, sob o fundamento de que não há qualquer relação, omissiva ou comissiva, direta ou indireta, entre o Recorrente e a infração, ou o dano ambiental. Nesse caso, a pretensão

punitiva deve ser direcionada especificamente contra o autor do dano perpetrado.

V. DO REAL IMÓVEL LOCALIZADO NAS COORDENADAS DO AUTO DE INFRAÇÃO

21. Conforme anteriormente exposto, a responsabilidade administrativa é subjetiva e, portanto, apenas pode figurar como autuado, em auto de infração lavrado pela administração pública, o administrado efetivamente responsável pela conduta constatada e descrita pelos agentes públicos. Não é o caso. Aliás, o Laudo Técnico elaborado pela autarquia deixou de observar pontos cruciais a respeito da localização das coordenadas e do real proprietário da área:



Não obstante as diversas sobreposições encontradas no CAR, a área embargada, na realidade, localiza-se dentro do perímetro do imóvel denominado **FAZENDA WR**, com área de 906,67ha, no Município de Pacajá/PA, nº do Recibo do CAR: PA-1505486-B704E6D1F9674BE8A5C2669F22, **Data da Inscrição: 19/05/2016.**

Coordenadas Geográficas do Centróide - Lat: 03°31'41,98" S / Long: 50°39'26,18" O.

Coordenadas do Auto de Infração AUT-20-09/1404679/GEFLOR - Lat: 03° 32' 07,2677" S / Long: 50° 39'48,4277" O.

De acordo com novo Laudo Técnico, elaborado por profissional habilitado, TRT obra serviço nº BR20240409183, "não há nenhuma evidência que possa fazer ligação entre o imóvel em questão e o Sr. Aquinio Pereira Campos, que teve seu nome vinculado ao imóvel e ao crime ambiental de desmatamento."

Figura 01

- 22. A distância entre a propriedade autuada e a(s) fazenda(s) mais próximas em nome do Recorrente, trançando uma linha reta, é de 8.350,44 metros, e, com base no próprio sistema de monitoramento da SEMAS/PA, é possível identificar que a área atingida pelas coordenadas do Auto de Infração em análise está inserida dentro do perímetro da **FAZENDA WR.**
- 23. A área da FAZENDA WR, por sua vez, encontra-se embargada pelo IBAMA, por força do Termo de Embargo V3A87LE5, aplicado em 05/12/2020, e em face do proprietário do imóvel foi lavrado o Auto de Infração nº UXO0BVCV, por "Destruir

floresta nativa amazônica, objeto de especial preservação, consumada com uso de fogo, sem autorização da autoridade competente".

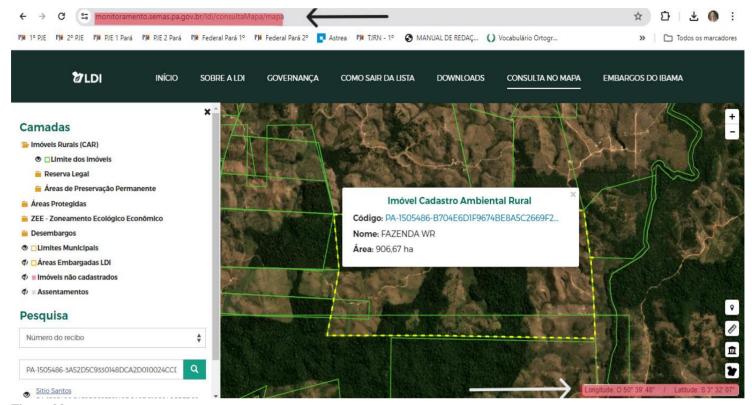


Figura 02



24. Da análise do Relatório de Fiscalização presente nos autos do Processo Administrativo nº 02001.029530/2020-15 (em anexo), que tramita no âmbito do IBAMA, contra o proprietário da FAZENDA WR, verifica-se que, diferentemente da fiscalização

realizada pelo órgão estadual, os agentes do IBAMA comprovaram a autoria do delito imputado, mediante a apreensão de produtos utilizados na prática da infração, depoimentos colhidos junto aos trabalhadores que estavam em uma casa próxima às áreas desmatadas, e confirmação das informações por moradores locais.

AÇÃO DE FISCALIZAÇÃO

(...)

"No dia 04 de Dezembro de 2020, a equipe de fiscalização se deslocou até o local da área do ID descrito acima, e no caminho, em estrada interior com acesso pela vicinal Portel, a partir da cidade de Pacajá-PA, constatou várias áreas com desmatamento recente em andamento, até então não detectadas pelos sistemas de monitoramento remoto. Além do polígono do ID 0202IDS000000123 (P1), foram mapeados mais quatro polígonos recentes, dos quais dois estavam integralmente e um parcialmente na área da Fazenda W.R., conforme consta no Cadastro Ambiental Rural. Embora o polígono localizado mais ao norte e polígono do ID 0202IDS000000123 (P1) não estivessem nos domínios declarados no CAR da Fazenda WR, foi confirmada a autoria de Wendell Barbosa Reis, com base em depoimento colhido junto aos trabalhadores que estavam em uma casa próxima às áreas desmatadas, informações essas confirmadas por moradores locais. Tanto os trabalhadores, quanto os moradores locais pediram anonimato, por receio de represálias. Em uma das áreas desmatadas foi encontrada uma motosserra. Em outros pontos próximos foram encontrados 18 sacos de sementes de capim e dois tambores com 350 litros de óleo diesel. Todos esses bens foram apreendidos para cessar o dano ambiental. Na soma dos polígonos de desmatamento, constatou-se a destruição de 944,68 hectares de floresta nativa na Região Amazônica, sem a licença do órgão ambiental, sendo consumada mediante uso de fogo (ver relatório fotográfico anexo)." Pag. 14 do processo administrativo nº 02001.029530/2020-15.

CONSTATAÇÕES

Na área da poligonal ID P1 e nas demais áreas desmatadas recentemente, centróide de geográficas de referência Lat. 03° 32' 20,85" S /Long. 50° 41' 52,95" W, ficou devidamente comprovado o desmatamento de 944,68 ha praticado a corte raso da floresta nativa no local, com uso de fogo complementar. Ao longo da área desmatada foram encontrados e registrados durante vistoria in loco vários tocos das arvores (base dos troncos das arvores cortadas que ficam junto ao solo que não foram arrancadas), alguns fustes (troncos das arvores derrubadas) e algumas árvores remanescentes em processo de deterioração. Foi constatado que além de fazer a derrubada das arvores e extração da vegetação de menor porte, o autor do desmatamento fez uso do fogo de forma intencional como forma de preparar a área para processo de implantação de pastagem a partir do plantio de capim, já presente em alguns pontos e em processo de ampliação, conforme constatação de 18 sacos de sementes no local.

25. Repita-se, o Auto de Infração AUT-20-09/1404679/GEFLOR e o Termo de Embargo TEM-2-S/20-10-00700 foram lavrados em 29/09/2020, e em 05/12/2020, dentro da mesma área, foi realizada fiscalização pelos agentes do IBAMA, que conclui, com base em evidencias materiais e testemunhais, que as infrações ambientais

praticadas na área eram de autoria do possuidor da FAZENDA WR, cujo perímetro coincide com o embargo TEM-2-S/20-10-00700.

- 26. Enquanto no processo administrativo em comento sequer houve constatação da posse/propriedade da área, no Processo Administrativo nº 02001.029530/2020-15 há elementos caracterizadores do cometimento da conduta descrita no auto, que afastam totalmente qualquer ligação entre o Recorrente e a prática do delito.
- 27. Deste modo, é seguro concluir que o Recorrente não foi o autor do dano ambiental e, por isso, a ele não pode ser imputada penalidade administrativa relacionada a uma conduta que nunca cometeu. Por consequência, deve ser reconhecida a nulidade do auto de infração lavrado, por vício insanável, declarando a ilegitimidade do Recorrente para responder pelo dano causado, ante à ausência de autoria e nexo de causalidade.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA – INFRAÇÃO AMBIENTAL PRELIMINAR DE PRESCRICÃO _ ARGUICÃO MÉRITO REJEITADA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE – RESPONSABILIDADE AMBIENTAL ADMINISTRATIVA SUBJETIVA – PARECER TÉCNICO EXPEDIDO PELO ÓRGÃO AMBIENTAL – IMÓVEL EM NOME DE TERCEIRO – INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO - NULIDADE QUE SE IMPÕE -RECURSO PROVIDO. 1 - O STJ possui entendimento consolidado de que a prescrição intercorrente prevista na Lei n. 9.873/1999 não se aplica às ações administrativas punitivas desenvolvidas por Estados e Municípios, em razão da limitação do âmbito espacial da lei ao plano federal. 2 - A responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva – ou seja, a condenação administrativa por dano ambiental exige demonstração de que a conduta tenha sido cometida pelo transgressor, além da prova do nexo causal entre a conduta e o dano. Inexistindo esta prova, é insubsistente e auto de infração, impondo-se seja reconhecida a nulidade. (TJ-MT 00004367520108110082 MT, Relator: LUIZ CARLOS DA COSTA, Data de Julgamento: 11/11/2020, PÚBLICO SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO COLETIVO, Data de Publicação: 17/11/2020)

28. Assim, pugna pelo acolhimento do pedido de anulação do Auto de Infração *AUT-20-09/1404679/GEFLOR*, tendo em vista que não foram configurados os elementos para responsabilização administrativa ambiental, com base em todos os fundamentos supramencionados, especialmente no que diz respeito às evidências coletadas pelo IBAMA no Processo Administrativo nº 02001.029530/2020-15.

VI. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer, preliminarmente:

- a) Seja concedido efeito suspensivo ao presente recurso administrativo, extensível a penalidade de Multa Simples;
- b) Seja conhecido e provido o presente recurso administrativo, para reformar a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, no sentido de anular o Auto de Infração Ambiental *AUT-20-09/1404679/GEFLOR*, com fundamento na existência de vício insanável, relacionado à ilegitimidade do Recorrente para responder pelo dano ambiental apurado, em razão da ausência de autoria e nexo de causalidade.

Requer, por fim, a intimação do Recorrente acerca de todos os atos processuais, no endereço de seu procurador, indicado no preâmbulo, por via postal com aviso de recebimento, via e-mail ou telefone, sob pena de nulidade.

Termos em que requer e espera provimento. Belém/PA, 05 de maio de 2024.

> Thamyres M. Melo Oliveira Advogada OAB/PA 34088-A